



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05411/14

Pensão Vitalícia. Julga-se legal o ato e correto os cálculos de proventos elaborados pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1-TC- 2190/2015

1. PROCESSO TC N.º: 05411/14

2. ORIGEM: Paraíba Previdência - PBprev.

3. DADOS SOBRE A(S) PENSÃO(ÕES):

3.1. BENEFICIÁRIO(S): Manoel Isidoro de Oliveira – Vitalícia

3.2. DADOS DO(A) SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

3.2.1. NOME: Maria das Graças Costa de Oliveira.

3.2.2. QUALIFICAÇÃO: Regente de Ensino, matrícula 48.605-1

3.3. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 40, § 7º, inciso I, CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03.

3.4. DATA DO(S) ATO(S): 12/02/2014.

3.5. DATA DE PUBLICAÇÃO NO DOE: Diário Oficial, edição de 20/02/2014.

3.6. AUTORIDADE EMITENTE: Presidente da PBprev.

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA: Concluiu que a pensão reveste-se de legalidade, razão porque sugeriu o registro do ato concessório.

5. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em **conceder registro** ao ato de **pensão vitalícia do beneficiário** Manoel Isidoro de Oliveira, favorecido da servidora falecida, Sra. Maria das Graças Costa de Oliveira, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 21 de maio de 2015.

Em 21 de Maio de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO